



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00388/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: **Marco Aurélio Celani de Abreu (EX-GESTOR)**.

EMENTA. MUNÍCIPIO DE PITIMBU. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2010 - CONTRA DECISÃO DESTA CORTE - ACÓRDÃO APL TC 00093/2015. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 480/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 25/03/2015, apreciou A Tomada de Contas realizada na Câmara Municipal de Pitimbu, tendo em vista o não encaminhamento a este Tribunal da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício 2010, no prazo regimental estabelecido na Resolução Normativa RN TC 03/2010, tendo decidido através do **Acórdão APL TC 00093/2015** o seguinte:

1. Julgar irregular a administração dos recursos públicos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, relativa ao exercício de 2010, em face das irregularidades apontadas pela instrução às fls. 04/09 dos autos.
2. Imputar o débito na importância de R\$ 35.597,65¹ (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) equivalentes a 894,63 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, decorrente de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
3. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta centavos), equivalentes a 104,29 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB em virtude das irregularidades apontadas pela Auditoria, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 18/2011, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na

1

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Despesa não comprovada pela Auditoria (A)	578.055,34
Despesa com Pessoal – 11 (B)	450.375,16
Despesa com Material de Consumo -30 (C)	16.007,53
Despesa com Outros Serviços de Terceiros -36 (D)	76.075,00
Valor a ser imputado = [A – (B +C +D)]	35.597,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00388/12

hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Representar à Procuradoria Geral de Justiça acerca dos fatos aqui apurados para adoção das providências a seu cargo, notadamente os indícios de crime mencionados na denúncia de falsificação de assinaturas;

5. Recomendar à atual gestão municipal de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Inconformado, o Sr. **Marco Aurélio Celani de Abreu**, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, interpôs, no prazo regimental Recurso de Reconsideração, argumentando, em síntese, que toda despesa do exercício de 2010 foi digitalizada e encaminhada quando da notificação para a defesa, ficando assim, comprovado que encaminhou em tempo hábil, as despesas para a devida análise da Prestação de Contas deste Poder Legislativo.

Ao analisar a peça recursal, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) informou que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada.

Quanto ao mérito, entendeu o GEA que os argumentos apresentados pelo insurgente não devem prosperar em razão de que não apresentou quaisquer novos elementos e/ou documentos que pudessem modificar a decisão desta Corte de Contas, ora contestada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou, em síntese, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC 00093/15.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em total sintonia com o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, entendo que a decisão não deve merecer reparo, de vez que nada de novo foi apresentado aos autos de modo a alterar a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC 00093/15.

Nestes termos, pelo conhecimento e não provimento da peça recursal.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00388/12

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 00388/12, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Tomada de Contas realizada na Câmara Municipal de Pitimbu, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. **Marco Aurélio Celani de Abreu**, referente ao exercício de 2010;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-0093/2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de setembro de 2015.

Em 3 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL